



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Vereador **Márcio Oliveira**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador FOGALA, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei n. 4634/2024 de autoria do Vereador **Enfermeiro Roneudo** que "*Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde*".

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ...

Gerência das Comissões, 17 de setembro de 2024.

**Vereador Márcio Oliveira**  
**Presidente da CCJR/2023-2024**



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 08/10/2024, 10:12:49



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE A MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 68/2024  
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**VETO TOTAL:** Mensagem nº 68/2024 do Poder Executivo.

**Projeto de Lei Ordinária nº: 4634/2024**

**Autoria:** Vereador ENFERMEIRO RONEUDO

**Ementa do Projeto de Lei:** *"Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde."*

**Relator do Veto TOTAL - MSG 68/2024:** Vereador EVERALDO FOGAÇA

**I – RELATÓRIO**

Aportou a esta Casa de Leis, a Mensagem do Poder Executivo Municipal de nº 68/2024, vetando INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 4634/2024 de autoria do Excelentíssimo Vereador ENFERMEIRO RONEUDO, cuja ementa é a seguinte: *"Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde."*

Em apertada síntese, a insurgência do Executivo está baseada na premissa de que o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal de **iniciativa**, atribuindo à matéria proposta a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Diante do veto total, a Mensagem nº 68/2024 foi submetida à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

É a síntese do necessário.

## II - DA ANÁLISE

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque, apesar de ser de grande relevância pública, no entanto, suas disposições invadem à competência legiferante instituída pela Constituição Federal e pela legislação correlata.

Usando da simetria, a Constituição Federal por meio do Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "b", confere ao Presidente da República a competência privativa para iniciar leis que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

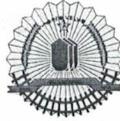
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica municipal, por meio do Art. 65, §1º, incisos III e IV, confere ao Prefeito a competência privativa para editar leis que disponham sobre:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

**III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**

Da leitura dos Arts.2º e 3º do Projeto em análise, é possível constatar a ingerência do Poder Legislativo no regime jurídicos dos servidores públicos do Poder Executivo, em flagrante afronta a separação dos poderes.

Isto porque, o projeto cria deveres a serem observados pelos agentes políticos integrantes do Poder Executivo, os quais, são de suma importância, diga-se de passagem, contudo, a iniciativa para assim editar lei é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, já que os servidores atingidos fazem parte daquele Poder.

Assim, o mais correto seria o envio, por esta casa de Leis, de indicação para que o executivo inicie o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

O projeto de lei ainda não respeita a exigência constitucional e infraconstitucional visto que suas disposições acabam por criar atribuições às secretarias ou órgãos da administração municipal, padecendo, portanto, de vício quanto a iniciativa também, visto que a matéria é reservada privativamente ao do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a propositura não respeita o que dispõe o § 1º, inciso IV, do art. 65 e art. 87, II, III, e VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

**Art. 87** - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Neste mesmo sentido dispõe o artigo 65, incisos III, VII e XV da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:  
(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

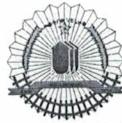
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

Por simetria, a matéria proposta desrespeita a competência privativa do Chefe do Executivo como manda a Constituição da República em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a":

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

§ 1º - São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. **A inconstitucionalidade de determinada lei se configurada pela iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo.** Procedência da ação. Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. (TJ-RO - ADI: 08049861420198220000 RO 0804986-14.2019.822.0000, Data de Julgamento: 25/05/2020).

Em outro caso análogo, já decidiu o E. TJ/RO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. **1. É**

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021).

Isto porque, a propositura exige que a Secretaria Municipal crie canal de atendimento com os solicitantes, além da aquisição de veículos de acordo com as condições apresentadas no Projeto de Lei.

Não obstante, cria atribuições a prefeitura, conforme se infere da redação do Art. 2º, Parágrafo único: "*Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará um setor responsável pelo agendamento presencial ou digital, assim como telefones de contato para dúvidas e agendamentos.*"

### III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, nosso voto é favorável à **DERRUBADA do Veto INTEGRAL do Poder Executivo**, apresentado via **Mensagem nº 67/2024**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2024.

---

**EVERALDO ALVES FOGAÇA**  
**VEREADOR**

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

---

**Projeto de Lei:** nº 4634/2024

**Veto de mensagem:** nº 68/2024

**Autoria:** Vereador Enfermeiro Roneudo

**Assunto:** "Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde".

**PARECER Nº 39/2024**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina favoravelmente pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral de Mensagem n. 068/2024 oposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei, o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

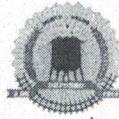
Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 23, de outubro de 2024.

**Ver. Márcio Oliveira**  
Presidente/CCJR  
- 2024 -

**Ver. Everaldo Fogaça**  
1º Secretário/CCJR  
- 2024 -

**Ver. Isaque Machado**  
2º Secretário/CCJR  
- 2024 -



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

**Projeto de Lei:** nº 4634/2024

**Veto de mensagem:** nº 68/2024

**Autoria:** Vereador Enfermeiro Roneudo

**Assunto:** "Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde".

**PARECER Nº 39/2024**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina favoravelmente pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral de Mensagem n. 068/2024 oposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei, o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 23, de outubro de 2024.

**Ver. Márcio Oliveira**  
Presidente/CCJR  
- 2024 -

**Ver. Everaldo Fogaça**  
1º Secretário/CCJR  
- 2024 -

**Ver. Isaque Machado**  
2º Secretário/CCJR  
- 2024 -



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 05/11/2024, 09:33:32